



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002068/2005-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Matéria** INCENTIVOS FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO PERC  
**Recorrente** TELE RIO ELETRO DOMÉSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS. NÃO RECONHECIMENTO PELA SRF. NÃO APRESENTAÇÃO DO PERC. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA.

Não sendo reconhecido, pela Secretaria da Receita Federal, o direito a usufruir o incentivo fiscal, o valor recolhido em DARF específico passa a ser considerado subscrição voluntária para o fundo, sendo exigível o valor do imposto correspondente com a multa e os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente

convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-26.177, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

*O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 04/07, lavrado pela DFI — Rio de Janeiro, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 15/12/2005, conforme faz prova o A.R.(aviso de recepção) de fl. 48, consubstanciando lançamento de imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 201.778,29, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios.*

*2. O autuante, conforme descrito no próprio auto de infração, fl. 5, imposto recolhido a menor em decorrência do excesso de destinação feita ao Finor, Finam ou Funres no valor de R\$ 201.778,29. A base para o lançamento foi o art. 601, §7º do RIR/1999, art. 13, §7º da MP n.º 2.058/00 e reedições.*

*3. Com objetivo de esclarecer o lançamento, juntou aos autos o termo de verificação de infração, 01/02, com as seguintes informações:*

*3.1. no ano-calendário de 2000 a interessada fez opção pela aplicação em incentivo fiscal por meio de recolhimento por Darf, código específico no valor de R\$ 201.778,29;*

*3.2. a opção feita pela interessada foi analisada pelo sistema IRPJOEIF 2001. O resultado da análise foi enviado à mesma informando que o incentivo fiscal reconhecido pela SRF foi igual a zero;*

*3.3. a interessada não apresentou o Perc com sua manifestação quanto ao indeferimento da opção feita pelo incentivo;*

*3.4. tendo em vista o §6º do art. 601 do RIR/1999, os valores destinados para os fundos que excederam o total a que a pessoa jurídica teria direito, a parcela excedente será considerada como subscrição voluntária para o fundo destinado da opção manifestada no darf;*

*• 3.5. o §7º do artigo 601 do RIR/1999 determina, na hipótese de pagamento a menor, em virtude de excesso de valor destinado ao fundo, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros;*

3.6. a Solução de Consulta Interna n.º 26/2004 é no sentido que a situação acima descrita deve ser objeto de lançamento de ofício.

4. O autuante juntou aos autos os documentos de fls. 8/46.

5. Em 11/01/2006, a interessada apresentou sua defesa quanto ao lançamento, argüindo, em síntese:

5.1. nula é o lançamento que se encontra em total dissonância com as condições estabelecidas pelo art. 142 do CTN;

5.2. falta ao auto de infração elemento probatório daquilo que se encontra supostamente materializado na peça impositiva;

5.3. que nunca, em tempo algum, recebeu qualquer intimação, exigindo-lhe o que quer que seja. "Desta forma, como se pode basear uma autuação em uma suposta desídia do contribuinte quando tal desídia é desejada?";

5.4. "O fato é que nunca existiram quaisquer intimações de Perc's, portanto a questão remete-se a uma conclusão inafastável cuja lógica faz que indaguemos: se o Fisco, qualquer que seja a razão, crê irregular a opção pelos incentivos fiscais em comento, por que, á época da opção e do recolhimento, não a glosou de pronto, impedindo a Defendente de efetuar a continuidade do recolhimento? ..... Vem, então, anos depois e quer considerar aquilo que foi feito sob a égide da Lei e sob amparo administrativo irregular, tratando a Defendente como se fosse pessoa espúria e de má-fé.";

6. O julgamento foi convertido em diligência, com o objetivo de saber se a interessada havia sido cientificada do extrato que modificou a sua opção feita, com a informação que havia sido "zerado" o incentivo fiscal da interessada, fl. 129.

7. A Divisão de Fiscalização juntou aos autos o A.R.(aviso de recepção) de fl. 132, que comprovaria o envio do extrato à interessada.

8. A interessada foi cientificado do resultado do diligência, fl. 135, preferindo não aditar razões à impugnação quanto ao resultado da diligência.

9. Conta (sic) apensado a este o processo de n.º 15374.002292/2005-67, que trata da revisão da declaração da interessada que originou o presente lançamento.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*INCENTIVOS FISCAIS. NÃO RECONHECIMENTO PELA SRF.  
NÃO APRESENTAÇÃO DO PERC. SUBSCRIÇÃO  
VOLUNTÁRIA.*

*Não sendo reconhecido, pela Secretaria da Receita Federal, o direito a usufruir o incentivo fiscal, o valor recolhido em DARF específico passa a ser considerado subscrição voluntária para o fundo, sendo exigível o valor do imposto correspondente com a multa e os juros de mora.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Ciente do acórdão recorrido em 30/10/2009 (fl. 161), e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário em 23/11/2009 (fl. 163), pugnando pelo provimento do seu recurso, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

#### **Da Preliminar de Nulidade**

O contribuinte aduz nulidade do lançamento por ausência de elementos constitutivos previstos no artigo 142 do CTN, porém sem especificar exatamente quais deles seriam. Analisando o lançamento, não há qualquer ilegalidade decorrente de eventual ausência de tais elementos, devendo ser, portanto, rejeitada a alegação.

#### **Do Mérito**

A discussão reside na verificação acerca da regularidade da intimação efetuada pela SRF para apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC.

O exame da questão é de fundamental importância para o exame do lançamento, tanto que o processo foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos o aviso de recepção do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, vez que a defesa alegou não ter recebido qualquer extrato da espécie. Como resultado, foi aportado aos autos, às fls. 132, o aviso de recepção de tal extrato, e posteriormente foi cientificado o contribuinte da juntada do mesmo aos autos, possibilitando a ele, inclusive, o aditamento de sua defesa, no prazo de 30 dias. Porém, embora regularmente cientificado, o interessado preferiu não se pronunciar quanto ao fato comprovado.

Desta forma, não havendo controvérsia a respeito do recebimento de tal extrato e, considerando que o contribuinte não apresentou o PERC no prazo regulamentar, deve ser entendido como válido o não reconhecimento por parte da SRF da opção feita pelo incentivo fiscal.

Quanto à procedência ou não do lançamento, considero que a decisão recorrida bem tratou da matéria, não havendo reparos a fazer. Por concordar com a mesma, transcrevo trecho da decisão que concluiu pela procedência do lançamento:

*12.7. Assim, passo a examinar a procedência do lançamento.*

*12.8. A interessada apurou o imposto de renda para o ano-calendário de 2000, optando em direcionar parte deste para o incentivo fiscal — Finor no valor de R\$ 201.778,29. Com o não reconhecimento de tal opção feita pela interessada, o valor que teria sido transferido para o incentivo fiscal (não reconhecido pela SRF) gera uma falta de recolhimento, no mesmo valor, de IRPJ, uma vez que a interessada aplicou indevidamente em incentivo fiscal um valor que deveria ter sido recolhido à Secretaria da Receita Federal.*

*12.9. Assim disciplina a legislação tributária sobre a matéria.*

*Art.601. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais (arts. 609, 611 e 613) na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado (art. 222), apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º).*

*§1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 1º):*

*I-dezoito por cento para o FINOR e FINAM e vinte e cinco por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; II-doze por cento para o FINOR e FINAM e dezessete por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; III-seis por cento para o FINOR e FINAM e nove por cento para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013.*

*§2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá indicar o código de receita relativo ao fundo pelo qual houver optado (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §2º)*

*§3º Os recursos de que trata este artigo serão considerados disponíveis para aplicação nas pessoas jurídicas destinatárias (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 3º).*

*§4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 606, será feita à vista de DARF específico, observadas*

*as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §4º).*

*§5º A opção manifestada na forma deste artigo é irretratável, não podendo ser alterada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 5º).*

*§6º Se os valores destinados para os fundos, na forma deste artigo, excederem o total a que a pessoa jurídica tiver direito, apurado na declaração de rendimentos, a parcela excedente será considerada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §6º):*

*I- em relação às empresas de que trata o art. 606, como recursos próprios aplicados no respectivo projeto;*

*II- pelas demais empresas, como subscrição voluntária para o fundo destinatário da opção manifestada no DARF.*

*§7º Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para os fundos, a diferença deverá ser paga com acréscimo de multa e juros, calculados de conformidade com a legislação do imposto de renda (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, §7º). (grifei)*

*Pelo exposto, constatado o não atendimento às condições para o gozo do incentivo fiscal, a aplicação no fundo continua a existir, pois a opção é irretratável. Todavia, sua fonte deixa de ser a parcela do imposto renunciada pela União e passa a ser recurso da própria pessoa jurídica investidora no projeto.*

*Desta feita, se parte do imposto de renda for destinada à aplicação em fundos de investimentos sem que a renúncia desse imposto, ou seja, a concessão do incentivo fiscal, seja reconhecida pela União, a consequência é a constatação do recolhimento a menor do imposto apurado no ano-base, passível de lançamento de ofício, nos termos da lei, §7º do art. 601 do RIR/1999.*

*Concluindo, considero procedente o lançamento.*

*É o meu voto.*

## **Conclusão**

Por esses fundamentos, voto no sentido de rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 18471.002068/2005-65  
Acórdão n.º **1301-004.030**

**S1-C3T1**  
Fl. 196

---